

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade Supervisora da Mesa Diretora

Unidade Subordinada da Expedidora

Unidade Expedidora



PARECER Nº 04 DE 2015 CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.781, de 2014, que "dispõe sobre a valorização das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta".

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Professor Israel

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 1.781, de 2014, apresentado pelo Deputado Robério Negreiros, o qual reserva o percentual de, no mínimo, cinco por cento para pessoas com deficiência nas peças publicitárias e/ou propagandas realizadas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, em que for utilizada a exposição de pessoas.

O § 1º estabelece que, no caso de o percentual resultar em número fracionado, esse deverá ser elevado para o número inteiro subsequente.

A deficiência de que trata *caput* do art. 1º deverá ser aparente.

Segue cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição visa à contribuir para ampliar a participação social de um grupo extremamente discriminado, apoiada no princípio da igualdade, inscrito na Constituição Federal (art. 37, inciso VIII). Para o autor, a inclusão social das pessoas com deficiência pressupõe a necessidade de equiparação de oportunidades, que, apesar da existência de inúmeras leis, ainda enfrenta dificuldades de aplicação, o que torna necessária a instituição de novas medidas que visem à efetiva proteção dos seus direitos.

O Projeto foi lido em 4 de fevereiro de 2014 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito e, posteriormente, deverá ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer de admissibilidade.

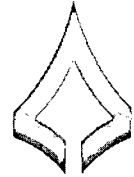
Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade Supervisora da Mesa Diretora
Unidade Subordinada da Expedidora
Unidade Expedidora



II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, inciso I, *c*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência. É o caso do Projeto de Lei em comento, que institui percentual de participação de pessoas com deficiência em peças publicitárias realizadas pela Administração Pública do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988, do art. 203, inciso IV, instituiu entre os objetivos da assistência social, *a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária*.

Seguindo a orientação emanada pela Carta Magna, foi aprovada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe, entre outras coisas, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social.

A Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituída pelo Decreto nº 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 1989, prevê, em seus princípios, o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a **plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural**. Também está contemplado, entre os princípios, o seguinte:

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

Com respeito às diretrizes da referida Política, destacamos o seguinte:

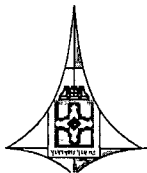
Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

.....
III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas; (grifo nosso)

Dessa forma, fica claro, que está instituída, no âmbito federal, e portanto em vigor também no Distrito Federal, a obrigação de implementar a inclusão social das pessoas com deficiência. Além disso, a Constituição Federal, quando trata da Administração Pública, estabelece, entre outros, a obrigação de reservar percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência (art. 37, VIII).

A análise da legislação do Distrito Federal nos remete à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência e consolida as normas de proteção. Essa Lei, à semelhança da Lei Federal, prevê uma



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade Supervisora da Mesa Diretora

Unidade Subordinada da Expedidora

Unidade Expedidora



série de dispositivos com vistas à integração social da pessoa com deficiência, inclusive no aspecto da comunicação social. Entretanto, não contempla a definição do percentual de participação das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos públicos do Distrito Federal. Porém, nessa direção, prevê que o *Poder Executivo do Distrito Federal, em todos os níveis, adotará medidas eficazes, imediatas e apropriadas com o objetivo de, entre outros, estimular todos os órgãos da mídia a difundir uma imagem de pessoas com deficiência que seja compatível com o propósito desta Lei* (art. 141, inciso III).

No que se refere à publicidade, há três leis em vigor no Distrito Federal que tratam da questão e fixam obrigação em relação a algum tipo de ação ou a determinado segmento:

- Lei nº 1.083, de 17 de maio de 1996, *fixa percentual da publicidade oficial do Distrito Federal a ser destinado às campanhas de prevenção que especifica* (violência, drogas e Aids);
- Lei nº 1.507, de 3 de julho de 1997, *dispõe sobre a representação étnica na publicidade veiculada no Distrito Federal e dá outras providências*;
- Lei nº 2.089, de 29 de setembro de 1998, *institui a obrigatoriedade de inserção, nas peças publicitárias produzidas para veiculação em emissoras de televisão, da interpretação da mensagem em legenda e na Língua Brasileira de Sinais*.

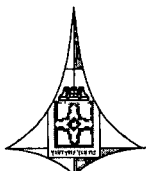
A proposição, apresentada pelo Deputado Robério Negreiros, visa ao estabelecimento de um percentual de no mínimo cinco por cento nas peças publicitárias e/ou propagandas realizadas pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta, em que for utilizada a exposição de pessoas. Encontra-se, dessa forma, em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência. Atende à necessidade de implementação de políticas públicas para a plena integração dessas pessoas, inclusive por meio de instrumentos legais, conforme preconizam a legislação constitucional e infraconstitucional.

O Projeto em comento abre mais um espaço para a participação de pessoas com deficiência. Ao trazer para o campo da publicidade a presença desse segmento, contribui para diminuir a sua invisibilidade social.

Quanto ao percentual proposto, verificamos que ele se aproxima da proporção da população que apresenta algum tipo de deficiência severa, conforme os dados encontrados pelo Censo – 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. No Brasil, o percentual da população com algum tipo de deficiência investigada foi de 23,9%, enquanto no Distrito Federal foi de 22,34%. As deficiências severas¹ apresentam percentuais bem menores; na Região Centro-Oeste totalizam 6% da população, distribuídas da seguinte forma: 3,1% visual, 1,9% motora e 1,0% auditiva.

¹ O IBGE considerou deficiência severa as pessoas que declararam as opções de resposta "sim, grande dificuldade" ou "sim, não consegue de modo algum" para as deficiências visual, auditiva e motora ou declararam ter deficiência mental.

462.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade Supervisora da Mesa Diretora
Unidade Subordinada da Expedidora
Unidade Expedidora



Dessa forma, não há óbices à aprovação do Projeto em tela, pois se encontra no escopo da política de ampliação da inserção social das pessoas com deficiência.

Entretanto, consideramos que o caminho que melhor atende à preocupação do autor e à boa técnica legislativa, que preconiza a agregação de leis de modo a facilitar a sua observância pelos cidadãos, é o de apresentação de uma alteração à Lei nº 4.317/2009, que consolida os direitos específicos das pessoas com deficiência. Por isso, apresentamos o Substitutivo em anexo, incorporando à Lei Distrital a obrigação de destinar o percentual de, no mínimo, cinco por cento nas peças publicitárias e/ou propagandas realizadas pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.781, de 2014, nos termos do Substitutivo apresentado, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

Presidente

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL

Relator